



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000773/2002-49
Recurso nº 253.828 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.722 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS - Restituição
Recorrente SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2001

PIS. MULTA DE MORA. RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não abrange a exclusão da multa de mora, devida em função do pagamento efetuado fora do prazo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Guijão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97 a 117) apresentado em 26 de dezembro de 2007 contra o Acórdão nº 11-20.673, de 29 de outubro de 2007, da 2ª Turma da DRJ/REC (fls. 88 a 94), cientificado em 29 de novembro de 2007 e que, relativamente a pedido de restituição apresentado pela Interessada em 20 de março de 2002, quanto ao PIS dos períodos de janeiro de 1997 a outubro de 2001, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros

Solicitação indeferida

O pedido foi inicialmente indeferido pelo despacho decisório de fls. 48 a 56, em 07 de março de 2007.

A DRJ assim relatou o litígio:

A contribuinte acima identificada, solicita, no presente processo, a Restituição de valores referentes a multa de mora incidente sobre recolhimentos da Contribuição para o PIS/PASEP, efetuados após os prazos de vencimento, no período de 1997 a 2001

Fundamenta o seu pedido nas seguintes razões, em síntese

I- efetuou os seus pagamentos da contribuição do PIS anteriormente à instauração de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, configurando-se, assim, o instituto da denúncia espontânea e, sendo assim, é beneficiária da isenção (sic) das multas tanto punitiva quanto moratória.

II- cita como fundamento para o seu pleito o art. 138 do Código Tributário Nacional, bem como jurisprudência administrativa do Superior Tribunal de Justiça.

III- elabora planilha na qual demonstra os valores recolhidos a título de multa de mora e junta cópias dos Daif de recolhimento correspondentes

Na apreciação pelo Delegado da Receita Federal em Natal-RN, foi proferido o Despacho Decisório de fls 48/56, no qual foi indeferido o pleito da contribuinte, tendo como base o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na conclusão de que o pagamento extemporâneo de tributos não enseja a aplicação da multa inflacional ou punitiva, mas a de caráter moratório ou indenizatório, destituída da intenção de punir o sujeito passivo, mas com o objetivo de reparar dano causado pela demora do pagamento e que o art. 138 do CTN não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pois esta não se reveste da natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim, de caráter punitivo

Acrescenta ainda, aquela autoridade administrativa que, no que se refere ao pedido de compensação formulado pela contribuinte, tendo como crédito o valor da restituição requerida, não há como deferi-la, em virtude da falta de liquidez do crédito referenciado

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte, através de seus procuradores, assim constituídos pelo instrumento de procuração de fl 13, apresentou a manifestação de inconformidade de fls 60/73, com as seguintes argumentações, em síntese

I- que a decisão proferida pela DRF - Natal foi baseada no argumento, em síntese, de que a multa moratória possui natureza indenizatória, sendo, portanto, devida no caso de denúncia espontânea.

II- que tal entendimento não pode prosperar e não pode ser vi de fundamento para o indeferimento do seu pedido de restituição, tendo em vista o art. 138 do CTN que determina que a responsabilidade tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração, sendo certa que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração;

Esclareça-se, primeiramente, que a conclusão da mencionada súmula baseia-se no fato de que, se o sujeito passivo comunica à Receita Federal os valores devidos e se omite em relação ao recolhimento, a conduta não é condizente com a denúncia espontânea.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

Então, para aplicação da súmula, ter-se-ia que saber se a declaração em DCTF ocorreu anterior ou posteriormente ao pagamento com atraso.

Entretanto, a conduta de efetuar o pagamento sem declaração também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora", o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

[] ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição

Os efeitos atribuídos à denúncia espontânea têm a finalidade de incentivar a regularização da infração, antes que o fisco tenha conhecimento do ilícito.

Nesse contexto, discute-se se a multa de mora teria caráter punitivo ou não, de modo a incidir a norma do art. 138 do CTN.

Entretanto, a mora é irrecuperável, pois o dano causado ao erário pela falta de recolhimento não se desfaz pelo simples pagamento em atraso com juros de mora. Daí a necessidade de prevalência da multa de mora, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento antes da cobrança.

Em todo caso, esclareça-se que a Interessada, em seu recurso, confirma a existência de declaração dos débitos em DCTF, conforme a seguir reproduzido:

De todo modo, em homenagem ao princípio da eventualidade, cumpre esclarecer que o fato de os respectivos débitos de Contribuição ao PIS terem sido devidamente informados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, não afasta a configuração da denúncia espontânea

Portanto, resta clara a aplicação da mencionada súmula ao caso dos autos, ainda que, conforme fundamentação acima exposta, não se concorde, no presente voto, com a inexistência da multa no caso de omissão de declaração.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco